

MENSAGEM Nº 33 /2020

Santa Luzia, 27 de maio de 2020

PROTOCOLADO

27 1 05 Excelentíssimo Senhor Presidente,

Camara Municipal de Santa Luzia

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor VETO integral à Proposição de Lei nº 026/2020, que Institui a Campanha "Coração de Mulher" e dá outras providências, de autoria do Vereador Neylor Cabral.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

Razões do Veto:

Em que pese a louvável e meritória preocupação do legislador com a matéria objeto da Proposição em análise, depreende-se da leitura do texto da proposta *sub examine* a contrariedade ao interesse público pelas razões a seguir expostas.

Ao realizar um breve diagnóstico da situação da saúde da mulher no Brasil, o Ministério da Saúde constatou que as principais causas de morte da população feminina são as doenças cardiovasculares, destacando-se o infarto agudo do miocárdio e o acidente vascular cerebral; as neoplasias, principalmente, o câncer de mama, de pulmão e o de colo do útero; as doenças do aparelho respiratório, marcadamente as pneumonias, doenças endócrinas, nutricionais e metabólicas, com destaque para o diabetes e as causas externas.

DELEGADO CHRISTIANO XAVIER

BRASIL. Ministério da Saúde. *Política nacional de atenção integral à saúde da mulher: princípios e diretrizes*. 1. ed., 2. reimpr. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2011. p. 9. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_mulher_principios_diretrizes.pdf.



Diante disso, considerando que a saúde das mulheres é uma prioridade, haja vista que são a maioria da população brasileira e as principais usuárias do Sistema Único de Saúde, o Ministério da Saúde elaborou a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher - Princípios e Diretrizes, em parceria com diversos setores da sociedade, em especial, com o movimento de mulheres, refletindo, dessa forma, o compromisso com a implementação de ações de saúde que contribuam para a garantia dos direitos humanos das mulheres e que reduzam a morbimortalidade² por causas preveníveis e evitáveis.³

Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Saúde, ao ser consultada acerca da viabilidade da sanção da citada proposição⁴, manifestou-se assegurando que as Unidades de Saúde já realizam as ações elencadas no art. 2º da proposta em análise, tais como, palestras, orientações, nutrição, exames preventivos e verificação da pressão arterial, dentre outros procedimentos de atenção integral à saúde da mulher.

A mencionada pasta ressaltou ainda que com base na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher são ofertadas ações educativas complementares e reforçadas nesse sentido no mês de março quando se comemora o dia internacional da mulher, bem como que no mês de outubro quando é realizado o movimento popular internacionalmente reconhecido na luta contra o câncer de mama denominado Outubro Rosa.

Ressalte-se ainda que todas as unidades de saúde contam com uma equipe multidisciplinar e especializada composta por cardiologistas, ginecologistas, psiquiatras e pediatras que contemplam as várias fases da vida da mulher, incluindo doenças cardiovasculares.

Soma-se a isso o fato que o atributo da novidade⁵ não foi respeitado, sendo que este consiste, justamente, no poder de a norma inovar o ordenamento jurídico, isto é, de se criar nova regra de direito e estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos.

OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. MAT. 32166

² A formação do conceito da morbimortalidade consiste na relação entre a morbilidade e a mortalidade, sendo que a primeira é referente ao número de indivíduos portadores de determinada doença em relação ao total da população analisada. Já a mortalidade é a estatística sobre as pessoas mortas num grupo específico. PREFEITO Ibid., p. 7.



Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal *mister*. Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica, conforme se pretende *in casu*.

Dessa forma, é flagrante a contrariedade ao interesse público da proposta em comento, vez que já existe no Município um programa no mesmo sentido, instituído com base na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher elaborada pelo Ministério da Saúde, que conta com ações específicas no mês de março, não sendo viável a instituição de programa idêntico ao já existente em mês diverso, apesar da importância da matéria.

Isso porque além da desnecessidade em si da proposta, infere-se que em caso de sanção da norma, haveria dispêndio não previsto para o Município com a realização da Campanha, eis que o *caput* do art. 2º prevê que *entidades, grupos médicos e representantes da sociedade civil* seriam os encarregados de promover as ações para prevenção e diagnóstico já mencionadas e elencadas nas alíneas do citado artigo.

Assim, mesmo não estando previsto de forma explícita na referida proposta, haverá dispêndio não previsto para o Município, haja vista não ser possível a implementação da Campanha sem alocação de recursos orçamentários para atendimento ao disposto na proposta em comento, que não indica quais seriam tais recursos necessários para a cobertura dos gastos advindos que, no caso, são evidentes porquanto ordenam atividades novas na Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos.

Outrossim, a ausência dos citados recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável, tendo em vista a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.

É sabido que responsabilidade da gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas, PREFEITO

DELEGADO CHRISTIANO XAMER



nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, na tentativa de se alcançar a manutenção do mencionado equilíbrio, a citada Lei Complementar Federal limita os atos administrativos e legislativos que aumentem gastos ou reduzam receita. Neste sentido, dispõem os artigos 16 e 17 da supracitada lei:

- "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- "Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(grifos acrescidos)

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAMER
MAT. 32166



Destarte, além da necessária compatibilidade do ato legislativo ou administrativo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o inciso II do art. 16, acima transcrito, estabelece que haja "adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

Logo, conforme asseverado, o Poder Legislativo propõe uma Campanha que ocasiona gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares para o Erário que, além de não dispor dos recursos necessários para garantir a execução da despesa, não conta com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, por todos os motivos supracitados, a proposta se mostra inconstitucional por conter disposições contrárias à norma federal que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, qual seja, a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de ser notória a contrariedade ao interesse público, tendo em vista a desnecessidade da instituição de um programa que gera gastos ao Executivo, ante a existência de programa já existente no mês de março e com a mesma finalidade no Município, o que justifica o veto total da proposição.

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de lei nº 026/2020, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MATI 32166

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

refeitura N	Aunicipal de Santa Luzia
PUBLICADO	EM 27 10513000
NOME:_C	arla Rubia da C. Dias Mat.19167
MATRICULA	Chulra
SET	OR DE PROTOCOLO